Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019
Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita – *in memoriam*)
Interessado(a): Edilson Pereira de Oliveira (Gestor do Fundo de Saúde e Representante do Espólio)
Aliana Ferreira Formiga Andrade (Gestora do Fundo de Assistência Social)
Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3.647/O)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Coremas. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficits orçamentário e financeiro. Despesas sem licitação. Obrigações patronais não quitadas. Falhas em rotinas administrativas. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00058/24

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual da Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (*in memoriam*), na qualidade de Prefeita do Município de **Coremas**, relativa ao exercício de **2019**, cujo Espólio está representado pelo Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA.

2. Durante o exercício de 2019, foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **9 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **24 alertas**.

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2348/2360, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Thiago Nascimento da Cunha, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fl. 2361).

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2409/2918), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 2919/2939) e de outros elementos (fls. 2944/5406), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 5408/5639), da lavra da ACE Ana Célia Albuquerque da Costa, sob a chancela do Chefe de Divisão, ACE Adjailtom Muniz de Sousa.

6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

6.1. A prestação de contas foi encaminhada em 17/04/2020, dentro do **prazo** legal excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2019), o Município possui 15.426 **habitantes**, sendo 11.627 habitantes da zona urbana e 3.799 habitantes da zona rural;

6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 172/2018) estimou a receita em R$40.173.856,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$32.139.084,80, correspondendo a 80% da despesa fixada na LOA;

6.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R$15.721.342,54, todos suplementares. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R$15.721.342,54, derivado de anulação de dotação. Os créditos utilizados somaram R$11.302.438,76, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;

6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$39.164.824,63, sendo R$38.698.347,13 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R$3.435.237,16 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$466.477,50 em receitas de **capital**;

6.6. A **despesa executada** totalizou R$39.189.678,77, sendo R$1.313.978,44 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R$35.799.162,04 (R$1.296.421,49 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R$3.390.516,73 (R$17.556,95 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 0,06% (R$24.854,14) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$1.582.076,95, sendo R$134,02 em caixa e R$1.581.942,93 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$228.621,78;

6.8. Foram realizados 94 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$13.462.991,28 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo a indicação de gastos de R$2.239.356,50 sem licitação;

6.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$2.336.841,34, correspondendo a 5,96% da despesa orçamentária total;

6.10. Os **subsídios** recebidos pela Prefeita somaram R$192.000,00 e os percebidos pela Vice-Prefeita foram de R$96.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

6.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$4.468.784,00, correspondendo a **64,09%** dos recursos do FUNDEB (R$6.972.689,78) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$5.442.248,66, correspondendo a **26,51%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$20.528.564,24;

6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$3.235.616,02, correspondendo a **16,79%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R$19.266.669,18);

6.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R$16.464.975,21, correspondendo a **42,55%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$38.698.347,13;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

6.11.5. **Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$848.379,74 (**2,19%**), e a diferença positiva entre as despesas com inativos e as receitas de contribuições, na cifra de R$95.808,00, totalizou R$17.409.162,95, correspondente a **44,99%** da RCL;

6.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **46,91%** e o do Município para **49,81%**;

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **359** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	99	24,87	105	30,00	108	30,51	117	32,59	18,18
Contratação por excepcional interesse público	95	23,87	43	12,29	43	12,15	42	11,70	-55,79
Efetivo	189	47,49	187	53,43	187	52,82	185	51,53	-2,12
Eletivo	7	1,76	7	2,00	8	2,26	7	1,95	0,00
Inativos / Pensionistas	8	2,01	8	2,29	8	2,26	8	2,23	0,00
T O T A L	398	100,00	350	100,00	354	100,00	359	100,00	-9,80

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$41.044.594,18**, representando **106,06%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 4,8% e 95,2%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um incremento de 4,46% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	48.211,55	48.211,55
Previdência (RGPS)	31.723.834,61	31.723.834,61
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	2.114.141,44	2.114.141,44
Caixa Econômica Federal	5.165.583,34	5.165.583,34

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

Cumpre ressaltar que os valores constatados evidenciados do quadro acima têm por fonte os dados constantes nos demonstrativos contábeis da municipalidade.

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	39.076.460,55	100,98	46.438.016,56	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$1.407.000,00, representando **6,98%** da receita tributária do exercício anterior (R$20.144.860,60). O repasse correspondeu a 94,43% do valor fixado no orçamento (R$1.490.010,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R$1.697.218,13, estando R$1.709.328,62 abaixo do valor estimado de R$3.406.546,75 (Prefeitura e Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social);

6.18. As receitas e despesas dos **Fundos Municipal de Saúde e de Assistência Social** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

6.19. Houve registro de **denúncias**, conforme Dados Gerais do processo:

Denúncias/Representações

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 19235/19	Denúncia	Livre
	Proc. 18854/19	Denúncia	Livre
	Proc. 18715/19	Denúncia	Livre
	Proc. 18684/19	Denúncia	Livre
	Proc. 17765/19	Denúncia	Livre
	Proc. 17703/19	Denúncia	Livre
	Proc. 13986/19	Denúncia	Livre
	Proc. 13903/19	Denúncia	Livre
	Doc. 72036/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05643/17)
	Doc. 65479/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 18232/19)
	Doc. 64091/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 62964/19)
	Doc. 64086/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 62964/19)
	Doc. 62986/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 62964/19)
	Doc. 62984/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 62964/19)
	Doc. 62977/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 62964/19)
	Doc. 62973/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 62964/19)
	Doc. 43995/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 12025/19)
	Doc. 19262/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 13261/19)
	Doc. 13444/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 03955/19)
	Doc. 13261/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 11915/16)

Processo TC 19235/19: denúncia apresentada pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, sobre irregularidades em procedimentos licitatórios. Julgada conforme Acórdão AC2 - TC 03008/19):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19235/19**, relativos à análise da denúncia apresentada com pedido de medida cautelar pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores do Município de Coremas, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades em procedimentos licitatórios, nessa assentada, cuidando dos processos de dispensa 45/2019 e 46/2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia; **II) ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão de 2019 da Prefeitura de Coremas; e **III) COMUNICAR** a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Processo TC 18854/19 (anexados os Documentos TC 64091/19, 64086/19, 62986/19, 62984/19, 62977/19 e 62973/19): denúncias manejadas pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, noticiando inúmeras irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura. Julgada conforme Acórdão AC2 - TC 01109/20 (Decisão Inicial), Acórdão AC2 - TC 00653/22 (Recurso de Reconsideração) e Acórdão APL – TC 00614/23 (Recurso de Apelação).

Acórdão AC2 - TC 00653/22 (Recurso de Reconsideração):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18854/19,** referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA e pela empresa OBRAPLAN – EMPRESA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS LTDA – ME, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01109/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, modificando parcialmente a decisão inicial:

I) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de **R$1.179.974,51** (um milhão, cento e setenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, sob a ordenação de despesa da Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20) em benefício da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e de seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R$1.179.974,51** (um milhão, cento e setenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor correspondentes a **22.788,23 UFR-PB**[3] (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito inteiros e vinte e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), agora através de seu espólio, à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), correspondente ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de Coremas**, sob pena de cobrança executiva;

III) DESCONSTUIR as multas aplicadas à ex-Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em razão de haver falecido, e **MANTER** incólumes os demais termos da decisão recorrida;

IV) COMUNICAR a presente decisão à Receita Federal do Brasil, tendo em vista os aspectos relacionados à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Acórdão APL – TC 00614/23 (Recurso de Apelação):

PROCESSO TC Nº 18854/19

Natureza: Recurso de Apelação – Denúncia
Exercício: 2019
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coremas - PB
Recorrente: espólio da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS - PB - DENÚNCIA – ORDENADOR DE DESPESAS – RECURSO DE APELAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Despesas com resíduos sólidos compatível com o porte do município, quando comparadas com a média nacional. A ausência de elementos capazes de indicar possíveis danos ao erário afasta a imputação de débito. Recurso recebido e provimento parcial para excluir a imputação de débito.

ACÓRDÃO APL – TC 00614/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Denúncia TC Nº 18854/19, referente ao Recurso de Apelação interposto pelo espólio da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Coremas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00653/22, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de reformar a decisão para afastar a imputação de débito, ante a ausência de comprovação efetiva de danos ao erário.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Processo TC 18715/19: denúncia apresentada pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, relativa à Dispensa de Licitação 032/2019, que resultou na contratação da empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA (CNPJ 26.764.981/0001-37), Contrato 191/2019, para prestar serviço de engenharia na reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Porte I (Valdemar Mamede da Nóbrega), na zona urbana do Município, conforme planilha de custo, com o valor total de R$31.883,01. Julgada conforme Acórdão AC2 - TC 00312/20 - Decisão Inicial e mantida pelo Acórdão AC2 - TC 01107/20 - Recurso de Reconsideração:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18715/19**, relativos à denúncia apresentada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa à Dispensa de Licitação 032/2019, que resultou na contratação da empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA (CNPJ 26.764.981/0001-37), Contrato 191/2019, para prestar serviço de engenharia na reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Porte I (Valdemar Mamede da Nóbrega), na zona urbana do Município, conforme planilha de custo, com o valor total de R$31.883,01, **ACORDAM**, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE**; **II) APLICAR MULTA** de **R$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,88 UFR-PB**[2] (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) REMETER** cópia desta decisão à Prestação de Contas Anuais do Município de Coremas, exercício 2019, em vista da realização de fracionamento ilegal de despesa por meio da utilização de dispensa ou inexigibilidade de licitação; **IV) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Coremas; e **V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Processo TC 18684/19: denúncia formalizada pelo Vereador de Coremas, Senhor FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, em razão da Tomada de Preços 004/2019, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município. Julgada conforme Acórdão AC2 - TC 00841/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18684/19**, referentes à análise de denúncia, com pedido cautelar, manejada pelo Vereador de Coremas, Senhor FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, em face da Prefeitura Municipal, representada pela Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor GILDEMARCOS DIÓGENES GURGEL, em razão da Tomada de Preços 004/2019, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município, de acordo com especificações da Proposta 111.61.2100001/19-001 do Ministério da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia, e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

2) **RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93 e da Resolução Normativa RN - TC 09/2016;

3) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados e à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB; e

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Processo TC 17765/19: denúncia, com pedido cautelar, apresentada pelo Senhor JOSÉ HEISON VALDEVINO DE LACERDA, através de seu Advogado, Dr. TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS, tangente a possíveis irregularidades na tomada de preços 003/2019, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos. Julgada conforme Acórdão AC2 - TC 00417/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17765/19**, referentes à análise da denúncia, com pedido cautelar, apresentada pelo Senhor JOSÉ HEISON VALDEVINO DE LACERDA, através de seu Advogado, Dr. TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS, em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, tangente a possíveis irregularidades na tomada de preços 003/2019, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) DETERMINAR que a gestora do Município de Coremas encaminhe, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação dessa decisão, e no estágio em que se encontrar, todos os elementos/documentos da tomada de preços 003/2019, a fim de que o Órgão Técnico possa examiná-los;

3) RECOMENDAR que a gestão municipal encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso público a ser realizado, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 06/2019;

4) ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2019 da Prefeitura de Coremas, a fim de que os assuntos relacionados à tomada de preços 003/2019 e às contratações temporárias sejam devidamente averiguados; e

5) DETERMINAR o arquivamento destes autos, com comunicação aos interessados.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Processo TC 17703/19: denúncia apresentada pelas Senhoras FRANCINEIDE DE SOUSA PIRES e TÂNIA OLIVEIRA BATISTA, relativa à Tomada de Preços 003/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público. Julgada conforme Acórdão AC2 - TC 02859/19:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17703/19**, referentes à denúncia apresentada pelas Senhoras FRANCINEIDE DE SOUSA PIRES e TÂNIA OLIVEIRA BATISTA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa à Tomada de Preços 003/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) DETERMINAR que a gestora do Município de Coremas encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias e no estágio em que se encontrar, todos os elementos/documentos integrantes da tomada de preços 0003/2019, a fim de que o Órgão Técnico possa examiná-lo no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2019 (Processo TC 00305/19);

3) RECOMENDAR que a gestão municipal encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso público a ser realizado, nos moldes da recentemente editada Resolução Normativa RN - TC 06/2019; e

4) DETERMINAR o arquivamento destes autos, com a comunicação aos interessados.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Processo TC 13986/19: denúncia apresentada pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, relacionada à contratação da empresa Futura Consultoria e Serviços EIRELI-ME (CNPJ 12.359.017/0001-19), por meio das inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019. Julgada conforme Acórdão AC2 - TC 03205/19 - Decisão Inicial e mantida no Acórdão APL - TC 00365/20 - Recurso de Revisão:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13986/19**, relativo à denúncia apresentada pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, em face da Prefeitura do mesmo Município, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relacionada à contratação da empresa Futura Consultoria e Serviços EIRELI- ME (CNPJ 12.359.017/0001-19), por meio das inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**; **2) JULGAR IRREGULARES** as inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019, assim como os contratos delas decorrentes, em razão de não terem sido atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie; **3) APLICAR MULTA** de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,48 UFR-PB**[1] (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **4) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, a fim de que as despesas empenhadas e pagas em favor da empresa contratada por meio das inexigibilidades sejam ali examinadas; **5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e **6) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Processo TC 13903/19: denúncia impetrada pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, relacionada à utilização de inexigibilidades de licitação (06/2019 a 09/2019) com a finalidade de contratação de pessoal. Julgada conforme Acórdão AC2 - TC 02728/19 - Decisão Inicial, mantido pelo Acórdão AC2 - TC 00491/20 - Recurso de Reconsideração e Acórdão APL - TC 00238/20 - Recurso de Apelação:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13903/19**, relativo à denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de pessoal por meio de inexigibilidades de licitação pela Prefeitura Municipal de Coremas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**; **2) JULGAR IRREGULARES** as inexigibilidades de licitação 06/2019, 07/2019, 08/2019 e 09/2019, em razão de seus objetos não se enquadrarem nas hipóteses legais; **3) APLICAR MULTA** de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB**[1] (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **4) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, a fim de que as despesas empenhadas em favor das pessoas físicas contratadas por meio das inexigibilidades sejam ali examinadas; **5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e **6) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Documento TC 72036/19: denúncia anexada ao Processo TC 05643/17, por se referir ao exercício de 2016. **Documento TC 65479/19**: denúncia anexada ao Processo TC 19004/17, por se referir ao exercício de 2017. **Documento TC 43995/19**: denúncia anexada ao Processo TC 12025/19, por se referir ao exercício de 2018. **Documentos TC 19262/19 e 13261/19**: denúncias anexadas ao Processo TC 11915/16, por se referir aos exercícios de 2015 e 2016. **Documento TC 13444/19**: denúncia anexada ao Processo TC 05643/17, por se referir ao exercício de 2016.

6.20. Não foi realizada diligência no Município para a conclusão da análise.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou a ocorrência de novas irregularidades.

8. Citação do responsável pelo Espólio da Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, como indicado pela Auditoria (fls. 5642/5646) e apresentação de defesa e documentos de fls. 5649/6066 pelo Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (representante do Espólio), sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 6094/6115, lavrado pela ACE Ana Célia Albuquerque da Costa e chancelado pelo ACE Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão) e pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Da gestão da Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (ex-Prefeita)

8.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária (R$24.854,14);

8.2. Ocorrência de déficit financeiro (R$228.621,78);

8.3. Falta de efetiva arrecadação de impostos da competência constitucional do ente da Federação;

8.4. Despesas a comprovar (R$135.380,00);

8.5. Não realização de processo licitatório (R$2.209.356,50);

8.6. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo (R$116.513,63);

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

8.7. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à sua finalidade, no total de (R$153.931,58);

8.8. Contratação de pessoal sem a prévia realização de concurso público;

8.9. Descumprimento de decisão do TCE/PB;

8.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R$1.025.091,84);

8.11. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R$1.033.592,64).

Da Senhora ALIANA FERREIRA FORMIGA ANDRADE (ex-Gestora do FMAS)

8.12. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R$53.517,82);

8.13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R$53.517,82).

Do Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (ex-Gestor do FMS)

8.14. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R$630.718,96);

8.15. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R$630.718,96).

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 6118/6122), pugnou pela necessidade de chamamento ao processo da Senhora ALIANA FERREIRA FORMIGA ANDRADE e do Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA.

10. Comunicados, os interessados apresentaram defesa por meio do Documento TC 15055/22 (fls. 6130/6136), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 6145/6153, subscrito pelos últimos já nominados ACE's, no qual conclui pela permanência das máculas.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

11. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 6156/6164), opinou no seguinte sentido:

> **ISTO POSTO**, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pela:
>
> 1. **IRREGULARIDADE desta PCA.**
>
> 2. **MULTA** aos Srs. ALIANA FERREIRA FORMIGA ANDRADE e EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA pelo não recolhimento e empenhamento de contribuições providenciarias nos valores de R$53.517,82 (Aliana) e R$630.718,96 (Edilson).
>
> 3. **RESTITUIÇÃO** à conta do FUNDEB os recursos desviados, de responsabilidade da ex-gestora Sra. Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, com a **notificação** do seu sucessor para se pronunciar em nome da ex-gestora falecida.
>
> 4. **RECOMENDAÇÃO** ao Jurisdicionado da estrita observância das normas intra e infraconstitucionais, principalmente pelo elevado valor envolvido nas irregularidades, no montante de R$5.358.102,97.

12. O processo foi agendado para a Sessão Plenária do dia 15 de junho de 2022, sendo adiado para a Sessão do dia 06 de julho daquele ano, momento em que foi retirado de pauta por deliberação deste Egrégio Plenário, que acatou preliminar da Relatoria, no sentido de que o julgamento fosse sobrestado, a fim de aguardar a decisão quanto ao Recurso de Apelação constante do Processo TC 18854/19.

13. Seguidamente, em 30 de janeiro do corrente ano, a Secretaria do Pleno anexou ao caderno processual eletrônico o Acórdão APL – TC 00614/23 (fls. 6176/6183), proferido no âmbito do Processo TC 18854/19, mediante o qual os membros deste egrégio Plenário decidiram, preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação acima referido e, no mérito, deram-lhe provimento parcial, no sentido de reformar aquela decisão, para afastar a imputação de débito, ante a ausência de comprovação efetiva de danos ao erário. Veja-se:

> **ACÓRDÃO APL – TC 00614/2023**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Denúncia TC Nº 18854/19, referente ao Recurso de Apelação interposto pelo espólio da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Coremas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00653/22, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de reformar a decisão para afastar a imputação de débito, ante a ausência de comprovação efetiva de danos ao erário.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

14. Retornado ao gabinete do relator, foi proferido despacho encaminhando ao Ministério Público de Contas, a fim de que, caso entendesse pertinente, promovesse novo pronunciamento sobre os elementos anexados após o último pronunciamento.

15. O *Parquet* de Contas, por meio de cota proferida pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 6191/6194), externou o entendimento de que a inovação trazida à tona não teria qualquer repercussão no pronunciamento ministerial outrora emitido, de forma que o manteve inalterado. Veja-se trecho da cota:

> A propósito, convém salientar que a matéria não foi apontada no curso da instrução processual dos presentes autos, conforme se depreende dos relatórios técnicos, às fls. 6094/6115 e 6145/6153.
>
> De outro norte, tendo em vista o resultado do julgamento no Acórdão APL-TC nº. 00614/23, observa-se que os fatos processuais trazidos à tona não são capazes de desencadear qualquer inovação de entendimento sobre a Prestação de Contas em comento.
>
> Ante o exposto, este *Parquet* de Contas **reitera** integralmente a manifestação expressa no parecer meritório às fls. 6156/6164.

16. Na sequência, o julgamento do processo foi novamente agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo.

17. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, a Gestora obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2017: Processo TC 06108/18. Parecer PPL – TC 00243/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00782/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, aplicação de **multa** de R$4.000,00, **comunicação**, **determinação** e **recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 06139/19. Parecer PPL – TC 00240/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00468/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, aplicação de **multa** de R$3.000,00, **representação** e **recomendações**).

18. Por oportuno, informa-se que a gestora faleceu em março de 2021.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido".* (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária (R$24.854,14). Ocorrência de déficit financeiro (R$226.621,78).

No relatório (fl. 5411), o Órgão Técnico observou haver déficit equivalente a 0,06% (R$24.854,14) da receita orçamentária arrecadada, vez que a receita orçamentária totalizou R$39.164.824,63 e a despesa orçamentária R$39.189.678,77.

A defesa alegou, quanto ao déficit orçamentário (fls. 5650/5651), que houve uma frustração de receita; praticamente houve um equilíbrio na execução orçamentária; e não que não houve comprometimento dos exercícios seguintes. E, sobre o déficit financeiro, argumentou ter havido quitação de restos a pagar do exercício anterior, cuja diferença pode ser compensada no exercício seguinte, não comprometendo o equilíbrio das finanças do Município.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Quando da análise de defesa (fls. 6095/6096), o Órgão Técnico manteve o que já havia analisado às fls. 5416:

"No intuito de atenuar o resultado deficitário em epígrafe e em evidente descompasso com boa técnica contábil, a defesa soma à Receita Orçamentária do Exercício o saldo das Disponibilidades de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, sem confrontar esse valor numerário com as obrigações do exercício de origem, pendentes de pagamento."

E, ao final, concluiu pela permanência das irregularidades.

Quanto ao déficit financeiro, a Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que (fl. 6097):

"[...] mesmo que a Administração Municipal tivesse optado por direcionar os recursos financeiros existentes para a cobertura integral dos Restos a Pagar, permaneceria o Déficit Financeiro de R$ 228.621,78 (R$ 1.739.511,85 menos R$ 1.968.133,63) para a cobertura de obrigações relativas a Consignações e Outros Depósitos."

"[...] que a diferença indicada é de fácil compensação no decorrer dos exercícios vindouros. Contudo, tal justificativa não merece prosperar, tendo em vista que a contenção do déficit financeiro e o equilíbrio das contas públicas devem ser perseguidos pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira."

Sobre as matérias, o Ministério Público de Contas entendeu (fl. 6160):

"O déficit na execução orçamentária, conforme constatado pela d. Auditoria, foi de R$28.854,14 e o déficit financeiro ao final do exercício foi de R$ 2228.621,78, demonstrando claramente a omissão quando a observância e execução e uma gestão planejada e equilibrada, ademais, o déficit financeiro ao final do exercício gera repercussões negativas no exercício superveniente, de modo que no devido desempenho da organização de gestão, os Restos a Pagar devem correr à conta do saldo final das disponibilidades financeiras do exercício em que forem empenhados, evitando, assim, comprometer a receita orçamentária do exercício seguinte àquele em que foram inscritos e resguardando o equilíbrio e planejamento orçamentário."

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas:

Art. 1º. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado."

Tangente ao déficit na execução orçamentária, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R$39.164.824,63, correspondendo a 97,49% da receita prevista. Por sua vez, a execução da despesa totalizou R$39.189.678,77 (sendo R$1.313.978,44 do Poder Legislativo) representando 97,55% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R$24.854,14, correspondendo a **0,06%** da receita arrecadada. Da mesma forma, registrou-se um déficit financeiro no montante de R$228.621,63, correspondendo a **0,58%** da Receita arrecadada no exercício.

Como se pode observar, o ínfimo déficit orçamentário de **0,06%** e o déficit financeiro de 0,58%, em relação à receita arrecadada, a rigor, demonstram que houve, a princípio, equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Ao contrário do **Tratado de Maastricht**[1], que serviu de referência para a elaboração da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), não houve fixação, na LRF, de um parâmetro claro e específico para controle dos déficits orçamentários dos entes públicos.

No **Tratado de Maastricht** (Tratado da União Europeia), o seu artigo 104-C estabeleceu que os Estados-Membros devem evitar déficits orçamentários e no anexo declinou uma previsão de que o déficit será considerado excessivo quando sua relação e o Produto Interno Bruto ultrapassar 3%:

Artigo 104°-C

1. Os Estados-membros devem evitar défices orçamentais excessivos.

2. A Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-membros, a fim de identificar desvios importantes. Examinará, em especial, o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes:

a) Se a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto:

- se essa relação tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência;

- ou, em alternativa, se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquela relação continuar perto do valor de referência;

b) Se a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto se essa relação se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência.

Os valores de referência encontram-se especificados no Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo ao presente Tratado.

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao presente Tratado:

Artigo 1°

Os valores de referência a que se refere o nº 2 do artigo 104°-C do presente Tratado são:

- 3 % para a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto a preços de mercado;

- 60 % para a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto a preços de mercado.

Artigo 2°

No artigo 104°-C do presente Tratado e no presente Protocolo, entende-se por:

- orçamental: o que diz respeito ao governo em geral, ou seja, o governo central, o governo regional ou local e os fundos de segurança social, com exclusão das operações comerciais tal como definidas no Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas;

- défice: os empréstimos líquidos contraídos, tal como definidos no Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas;

- investimento: a formação bruta de capital fixo, tal como definida no Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas;

- dívida: a dívida global bruta, em valor nominal, existente no final do exercício, e consolidada pelos diferentes sectores do governo em geral, tal como definido no primeiro travessão.

Os parâmetros adotados pela LRF dizem respeito apenas se o déficit orçamentário foi capaz de causar desequilíbrio nas contas públicas e o outro relacionado a comparação entre as metas de receitas e despesas propostas com o resultado alcançado.

[1] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A11992M%2FTXT

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Num julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo PCA 08/00063457), buscou-se adotar uma avaliação do resultado orçamentário mais objetiva, e, assim, adotou-se o entendimento de que o déficit orçamentário superior a 5% poderia ser considerado excessivo, inclusive com possibilidade de emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor.

Nesse contexto, observa-se que os percentuais ínfimos de déficit orçamentário e financeiro, em relação à receita arrecadada, não trouxeram distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa no exercício sob análise. Cabem **recomendações** no sentido de envidar esforços para manter o equilíbrio das contas públicas.

Falta de efetiva arrecadação de impostos da competência constitucional do ente da Federação (ITBI e ISS).

A Unidade Técnica indicou a falta de efetiva arrecadação de impostos municipais (ISS e ITBI), conforme quadro (fl. 2349):

Quadro 2 - Evolução histórica da receita de impostos arrecadada no período – valores em R$				
	ISS	IPTU	ITBI	IRRF
2017	914.366,37	208.419,99	66.589,02	273.311,29
2018	2.295.894,26	108.332,40	83.555,97	330.465,41
2019	1.127.510,15	190.133,57	51.684,74	350.358,22

A defesa (fls. 2919/2939) alegou que não há ausência de arrecadação e que a gestão municipal buscará assegurar mecanismos para arrecadação dos impostos.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que (fl. 5420):

"A defesa reconhece a falha e informa que a gestão municipal buscará assegurar mecanismos que proporcionem a arrecadação de impostos. Entretanto, não apresenta o planejamento ou a adoção de qualquer medida concreta com vistas à consecução desse objetivo.

[...]

Assim, no caso em exame, além do prejuízo causado ao erário pela ausência da receita tributária que se deixa de instituir e arrecadar, tem-se o prejuízo ao município pela possibilidade de não recebimento de transferências voluntárias, consoante acima exposto."

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

O Ministério Público de Contas asseverou o seguinte (fls. 6160):

"O Município tem o dever constitucional e infraconstitucional de instituir, fiscalizar, cobrar e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos do art. 11 da Lei da Regularidade Fiscal, LC nº 101/2000, e art. 156, da CF/88.

[...]

Logo, o não cumprimento do dever constitucional e infraconstitucional sobre os impostos de competência do ente se perfaz afronta as normas de direito e impacta o interesse público, causando prejuízo a coletividade dos habitantes do Município, além de dano ao erário aos cofres públicos."

Compulsando os autos, verifica-se, fl. 5418, que a arrecadação dos impostos municipais apresentou os seguintes valores:

Receita de Impostos e Transferências	Previsão Inicial (R$)	Executado (R$)	% (A/H)
1. ISS	2.465.600,00	1.127.510,15	45,72
2. IPTU	57.600,00	190.133,57	330,09
3. ITBI	74.200,00	51.684,74	69,65
4. IRRF	338.600,00	350.358,22	103,47

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) prescreve, em seu art. 11, a obrigação para o ente municipal de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, como condicionante para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A falha no acompanhamento da arrecadação de um ou outro tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais comprometem a própria autonomia financeira municipal, podendo ocasionar o desequilíbrio das contas públicas.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Como se observa, alguns impostos, a exemplo do IPTU e IRRF, tiveram sua arrecadação acima do previsto. Em relação aos demais impostos, como ISS e ITBI, em regra, dependem da evolução da atividade econômica municipal, que, *a priori*, está atrelada ao crescimento da economia nacional.

Contudo, no geral, a arrecadação de tributos superou a previsão e o resultado fiscal da gestão mostrou-se equilibrado. Em todo caso, cabe expedir **recomendação** à gestão municipal, no sentido de adotar providências para aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive, com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes que porventura estejam inadimplentes.

Despesas a comprovar R$135.380,00.

Em decorrência do Acórdão AC2 - TC 03205/19 (Processo TC 13986/19) que julgou os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade 004/2019 e 005/2019, a Unidade Técnica solicitou (fls. 5408/5639) documentação referente às despesas com a empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. A defesa apresentou documentação (fls. 5674/5683). Quais sejam:

CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Pago	Histórico
12359017000119	FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME	29.880,00	29.880,00	REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DAS NOVAS TURMAS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, COM CARGA HORARIA DE 120 HORAS/AULA, CORRESPONDENTE AO ANO DE 2019. CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.
12359017000119	FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME	17.500,00	17.500,00	REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO NA FORMAÇÃO PARA OS PROFESSORES MULTIPLICADORES DA PROVA SAEB, DO 2º, 5º, E 9º ANO DE PORTUGUÊS E MATEMÁTICA, COM CARGA HORARIA DE 144 HORAS/AULAS, INCLUINDO MATERIAL DIDÁTICO E ALIMENTAÇÃO. CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.
12359017000119	FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME	88.000,00	88.000,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS EM ASSESSORIA PEDAGÓGICA COM TODOS OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS AULAS, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE COREMAS-PB. CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.
Totais:		**135.380,00**	**135.380,00**	

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Após análise, a Unidade Técnica assim se manifestou (fl. 6100):

"Acerca desse tema, a defesa apresentou no Anexo II, de fls. 5674/5683, documentos referentes a nota de empenho; comprovante de transferência bancária; e nota fiscal de serviço para cada uma das despesas acima relacionadas. Entretanto, não acostou os comprovantes da prestação efetiva do serviço, como determina o sobredito dispositivo legal." Ao final, entendeu que as referidas despesas estariam sem a devida comprovação dos serviços."

Para o Ministério Público de Contas (fl. 6160):

"Conforme texto da Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro, a despesa pública deve ser declarada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, o Jurisdicionado não comprovou devidamente despesas no montante de R$ 135.380,00, além de afrontar a Lei 4.320/64, afronta princípios constitucionais como o da motivação que impõe à Administração a obrigatoriedade de fundamentar seus atos e decisões, além de indicar os pressupostos legais para a realização."

Compulsando os autos (fls. 5674/5683), verificam-se notas de empenho, comprovante de transferência bancária e nota fiscal de serviço para cada uma das despesas acima relacionadas.

Em consulta ao Sistema TRAMITA, consta, nos autos do Processo TC 12025/19 (Documento TC 07908/22 - fls. 810/1200), além da documentação acostada pela defesa, vasta documentação referente às comprovações dos serviços prestados pela empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, tangentes ao objeto contratado por meio das Inexigibilidades de Licitação 004/2019 e 005/2019.

Portanto, a mácula não prospera.

Não realização de processo licitatório (R$2.209.356,50).

No relatório (fl. 5424), foi indicada a realização de despesas sem a apresentação do devido procedimento licitatório.

A defesa apresentou quadro resumo (fls. 5654/5661), contendo diversos procedimentos licitatórios realizados por meio de dispensa e pregão (R$1.216.765,27), outro quadro com diversas despesas que estariam abaixo do valor mínimo exigido para licitação (R$737.438,54), restando, assim um montante de R$285.152,69, de despesas não licitadas. Ao final, alegou não ter havido dolo ou má fé ou ainda prejuízo para o erário por conta das despesas não licitadas.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

A Unidade Técnica expôs (fls. 6101):

"Após a análise das justificativas apresentadas pela Defesa, esta Auditoria passa a considerar licitadas as despesas com a contratação de serviços de assessoria e elaboração de projeto, empenhadas em favor do credor EPC - EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA LTDA (CNPJ 05.560.288/0001-72), no montante de R$ 30.000,00.

Entretanto, remanesce a irregularidade pela ausência do devido procedimento licitatório para as demais despesas, no total de R$ 2.209.356,50, conforme análise desta Auditoria tabulada no Documento TC nº 100755/21, em anexo, cujos objetos se evidenciam a seguir:"

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
Aquisição de gêneros alimentícios	106.295,65
Aquisição de material de construção	132.894,01
Aquisição de material de expediente	155.436,53
Aquisição de material de limpeza	36.963,15
Aquisição de peças, pneus e outros insumos para manutenção de veículos	185.369,26
Assessoria Pedagógica	88.000,00
Obras e serviços de engenharia: conservação, reforma, ampliação, construção	444.500,93
Serviços de acompanhamento e fiscalização de obras	27.500,00
Serviços de conservação e manutenção de veículos	103.677,26
Serviços de locação de veículos	309.635,00
Serviços de pavimentação de ruas etc	163.704,71
Serviços de recebimento de resíduos sólidos	408.000,00
Serviços de Treinamento e Formação	47.380,00
Total geral	**2.209.356,50**

Fonte: SAGRES

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

O Ministério Público de Contas assim se pronunciou (fl. 6161):

> **. Quanto à irregularidade da não realização de processo licitatório:**
>
> Assim traz a Carta Magna, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*:
>
> > ***ART.37, XXI*** *- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,* ***serviços****, compras e alienações serão contratados* ***mediante processo de licitação pública*** *que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo nosso*
>
> Ademais, o tema é exposto na Lei de licitações (Lei nº8. 666/93):
>
> > *Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*
>
> É certo que a não observância do disposto na Carta Magna, bem como na lei de licitações vai de encontro ao princípio da legalidade e do devido processo legal.
>
> Neste sentido, relegar tais princípios na visão do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles[3] é *"desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais."*

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93 direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um.

Pelo relato, careceram de procedimento licitatório, dentre outras, as despesas com o fornecimento de material de construção, gêneros alimentícios, material de expediente, manutenção de veículos, material de limpeza, resíduos sólidos, conforme tabela a seguir:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
Aquisição de gêneros alimentícios	106.295,65
Aquisição de material de construção	132.894,01
Aquisição de material de expediente	155.436,53
Aquisição de material de limpeza	36.963,15
Aquisição de peças, pneus e outros insumos para manutenção de veículos	185.369,26
Assessoria Pedagógica	88.000,00
Obras e serviços de engenharia: conservação, reforma, ampliação, construção	444.500,93
Serviços de acompanhamento e fiscalização de obras	27.500,00
Serviços de conservação e manutenção de veículos	103.677,26
Serviços de locação de veículos	309.635,00
Serviços de pavimentação de ruas etc	163.704,71
Serviços de recebimento de resíduos sólidos	408.000,00
Serviços de Treinamento e Formação	47.380,00
Total geral	**2.209.356,50**

Fonte: SAGRES

Como se pode constatar, a Unidade Técnica, em sua análise (Documento TC 100755/21), deixou de considerar os procedimentos licitatórios apresentados e encaminhados a este Tribunal (fls. 5654/5657), assim como o argumento em relação às despesas realizadas abaixo do valor de R$17.600,00 (fls. 5657/5661), pois entendeu que haveria fracionamento de despesa e despesas anteriores aos procedimentos licitatórios apresentados.

Apesar da indicação de despesas acima referenciadas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo R$116.513,63.

A Auditoria demonstrou o fato por meio do quadro a seguir (fl. 4247):

4.2. Balanço do FUNDEB (valores em R$)

DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019
Transferência recebida (A)	4.913.752,94	5.732.373,64	6.392.354,08
Complementação da União (B)	367.284,42	332.109,25	578.288,66
Dedução de receita (C)	2.937.795,22	3.153.184,51	3.435.237,16
Despesas (D)	5.349.326,40	6.403.346,48	7.089.203,41
Diferença (A + B - D)	-68.289,04	-338.863,59	-118.560,67

Do valor R$118.560,67, a Unidade Técnica deduziu o montante de R$2.047,04, restando R$116.513,63.

Na defesa (fls. 4848/4849), foi alegado que o cálculo apresentado pela Auditoria levou em conta as despesas empenhadas, quando deveria considerar as pagas.

O Corpo Técnico não acatou os argumentos (fl. 6103), observando que são procedentes os cálculos efetuados levando em conta as despesas pagas. Entretanto, destacou que a vinculação das despesas às fontes de recursos correspondentes deve observar, quando do empenho, a disponibilidade de recursos existente em cada fonte. Ao final, aduziu que *"o montante das despesas vinculadas às fontes de recurso Transferências do FUNDEB 60% - Recursos do Exercício Corrente e Transferências do FUNDEB 40% - Recursos do Exercício Corrente totalizaram R$7.089.203,41, enquanto que os recursos existentes nas referidas fontes compreenderam apenas R$6.972.689,78, incluindo-se a receita de Rendimentos em Aplicação do FUNDEB, evidenciando um excedente de R$116.513,63 (R$7.089.203,41 menos R$6.972.689,78), consoante fora demonstrado no Relatório de fls.5408/5639".*

Para o Ministério Público de Contas (fl. 6162): *"a utilização de recursos acima do total de ingressos de recursos desse fundo vai de encontro com A Lei de Responsabilidade fiscal, demonstrando falta do devido controle e aplicação dos recursos, bem como ruptura no dever do gestor da defesa do patrimônio público; da adequada aplicação dos recursos públicos, de agir mediante os princípios constitucionais da legalidade e eficiência".*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

A diferença se deu em razão de a Auditoria considerar, como gasto com os recursos FUNDEB, as despesas limitadas às receitas do Fundo mais aplicações e complemento da União, não incluindo o saldo do final do exercício de 2018 como visto anteriormente. Além disso, a Auditoria, ao considerar os gastos, limitados às receitas auferidas pelo Fundo, excluiu automaticamente despesas com educação que certamente advieram de recursos de impostos, pois não há notícia de que a conta do FUNDEB foi abastecida com recursos de outras fontes, como de convênios ou outros programas com finalidade exclusiva.

A rigor, foram classificadas como despesas com recursos do FUNDEB aplicações que, na realidade, foram efetivamente custeadas com recursos de impostos mais transferências, especialmente através da conta denominada folha de pagamento, que recebia recursos das duas fontes. Tal fato é corroborado quando a Auditoria, para realização do cálculo das aplicações em MDE, considera o total de despesas com recursos vinculados ao Fundo, fl. 5430. Veja-se:

Aplicações em MDE	Valor (R$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	6.933.220,66
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	5.380.053,71
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	12.313.274,37
Deducões e/ou Adicões	

Portanto, a falha resta minimizada e não tem repercussão na prestação de contas.

Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo no total de R$153.931,58.

A Unidade Técnica apontou (fls. 5429/5430) que foram utilizados recursos do FUNDEB em despesas que não permitem serem consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública (Documento TC 67261/21 – fls. 4948/4949), e que, após os devidos ajustes, entendeu que deveria ser restituído à conta do FUNDEB o valor de R$52.168,30.

A defesa alegou que as despesas devem ser consideradas para efeito de apuração das disponibilidades do FUNDEB, pois foram custeadas com recursos do FUNDEB 40%, não houve má fé e os recursos não deveriam ser devolvidos (fls. 5663/5664).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que os objetos das despesas pagas são alheios à finalidade do Fundo (fls. 6104/6105).

O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade Técnica (fls. 6161/6162).

No ponto, no Documento TC 67261/21 (fls. 4948/4949), constata-se que foram pagas com recursos do FUNDEB despesas com aluguel de equipamento de som para **Secretaria de Saúde** (R$215,00) e na quitação da fatura de **energia elétrica de Associação Solidariedade** (R$1.904,58). As demais são com gêneros alimentícios, o que, por si só, não caracteriza "programa suplementar de alimentação", dentre outras que podem ser caracterizadas como despesas relacionadas à educação, como combustíveis e parcelamento simplificado.

À míngua de um maior esclarecimento e diante do parco valor cabe **recomendação**, sem atrair a obrigação de restituir o FUNDEB com recursos de outras fontes.

Contratação de pessoal sem a prévia realização de concurso público.

O Órgão Técnico (fls. 5433/5434) apontou que diversas despesas classificadas nos elementos 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e 39 - outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, pela natureza dos serviços, constituem gastos com pessoal e grande parte delas foram realizadas por meio de inexigibilidade de licitação julgadas irregulares nos autos do Processo TC 13903/19.

A defesa alegou que todas as contratações supracitadas se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público, bem como foram realizadas para suprir os programas sociais do Governo Federal, tais como Bolsa Família, NASF, PSF, CRAS, Saúde Bucal, SAMU, entre outros (fls. 5664/5665).

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados (fls. 6105/6106), pois:

"[...] as despesas em questão se referem à clara substituição de servidores públicos, a exemplo de professores, médicos, enfermeiros, farmacêuticos, psicólogos, agentes administrativos, agentes de limpeza, dentre outros, conforme evidenciam os dados do SAGRES constantes dos Documentos TC nº 71091/21 e 71092/21 anexos aos autos. Outrossim, são despesas em valores fixos, de caráter não esporádico, que se repetem na maioria dos casos em todos ou em vários meses do ano.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

[...]

As despesas com pessoal em epígrafe não se evidenciam dentro da ressalva ou da exceção trazidas pelo regramento constitucional vigente, conforme exposto."

O Ministério Público de Contas opinou no seguinte sentido (fl. 6163):

"A d. Auditoria deixou evidente que as despesas com pessoal não são esporádicas como alegado pela Defesa, de modo que são despesas em valores fixos, de caráter não esporádico, que se repetem na maioria dos casos em todos ou em vários meses do ano, se configurando '' à clara substituição de servidores públicos''. Portanto, não se enquadra nas exceções a contratação por via de concurso público."

No contexto da legalidade e da eficiência, emerge a figura do concurso público como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

CF/88. Art. 37. (...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal:

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: ***a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração****. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência." (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.*

Como se observa, para tais contratações serem consideradas regulares é preciso a Administração Pública atestar a presença dos seguintes requisitos, nos termos da Constituição da República e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração; f) realização de processo seletivo.**

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, **a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado**, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Na contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada no dispositivo constitucional já citado, observe-se estar a temporalidade relacionada à necessidade (ideia de tempo) e a excepcionalidade ao interesse público (ideia de conteúdo). Logo, o que é excepcional é o interesse público e não a necessidade. Como exemplo, a necessidade do trabalho de uma professora do ensino fundamental, admitida por concurso, é permanente e de excepcional interesse, mas se lhe for deferida uma licença de dois anos para estudo a excepcionalidade da atividade permanece e surge a necessidade de contratar outra profissional, de forma temporária, até o retorno da respectiva titular, sob o espectro das contingências normais da administração.

Todavia, a Auditoria questionou apenas parte dos valores (que considerou como contratação de servidores) no valor total de R$7.279.613,11 em 2019, sendo R$7.036.289,11 classificadas no elemento 36 e R$243.324,00 classificadas no elemento 39.

É de se destacar que, mesmo incluindo as despesas questionadas no cálculo de gastos com pessoal, o percentual limite de 60% em relação à RCL não foi atingido, conforme atestou a Auditoria no relatório de análise de defesa à fl. 5431:

"Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 16.464.975,21 correspondente a 42,55 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram R$ 19.277.405,73, correspondentes a 49,81 % da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF."

Eis a memória de cálculo:

Despesa com Pessoal (R$)					
Elemento de Despesa	**Adm. Direta do Executivo**	**Adm. Indireta**	**Poder Executivo**	**Poder Legislativo**	**Municipio**
Contratação por Tempo Determinado (1)	828.691,20	0,00	828.691,20	0,00	828.691,20
Vencimentos e Vantagens Fixas (2)	8.356.670,90	0,00	8.356.670,90	848.379,74	9.205.050,64
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras de Pessoal Contratos de Terceirização (5)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas (6)	7.279.613,11	0,00	7.279.613,11	0,00	7.279.613,11
Total das Despesa com Pessoal (7) (1+2+4+5+6)			**16.464.975,21**	**848.379,74**	**17.313.354,95**
Diferença positiva com inativos e as receitas de contribuições(8)					95.808,00
Total das despesas de Pessoal do Ente					**17.409.162,95**
Obrigações Patronais ajustadas (3)	1.688.717,43	0,00	1.688.717,43	179.525,35	1.868.242,78
Total das despesas de Pessoal do Ente incluso as obrigações patronais					**19.277.405,73**
Receita Corrente Líquida					**38.698.347,13**
% da despesa com Pessoal			**42,55 %**	**2,19 %**	**49,81 %**

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

A eiva em si está mais relacionada à classificação da despesa que ao mérito das contratações, vez que a Auditoria não questionou as admissões por excepcional interesse público classificadas no elemento de despesa 04 (contratação por tempo determinado).

Assim, à míngua de um exame analítico dos contratos por tempo determinado, descabe, em razão do fato, seu reflexo como gravame na prestação de contas, sem prejuízo de **recomendações** para o olhar vigilante sobre os requisitos para a prática.

De toda forma, a matéria foi objeto de discussão no bojo do Processo TC 13903/19, no qual foram aplicadas as sanções e recomendações devidas, conforme consta nas decisões proferidas no Acórdão AC2 - TC 02728/19, Acórdão AC2 - TC 00491/20 e Acórdão APL - TC 00238/20.

Descumprimento de decisão do TCE/PB.

A Unidade Técnica (fl. 5434) constatou a existência de *"despesas com serviços contratados de assessoria administrativa, jurídica e contábil, no montante de **R$372.068,00**, empenhadas no exercício financeiro de 2019, conforme evidenciado no Documento TC nº 75109/21"*. E complementou que *"consubstancia, por similitude, descumprimento de decisão deste Tribunal, consoante entendimento assentado nos Pareceres Normativos PN TC n° 0016/17 e 0001/18"*.

A defesa não apresentou justificativas.

O Ministério Público de Contas entendeu que (fl. 6163):

*"O descumprimento a decisão do Tribunal de Contas é ação que enseja multa ao gestor, pelo desrespeito não apenas a Corte de Contas como Órgão externo fiscalizador, como a legalidade jurídica em sentido amplo, contudo como **a gestora já faleceu**, conforme supramencionado, e a multa pessoal é de caráter personalíssimo, intransferível, não se faz necessário estender demais desdobramentos acerca desta irregularidade."*

Aglutinando os empenhos listados pela Unidade Técnica no Documento TC 75109/21 (fls. 5399/5406), observam-se as seguintes despesas:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Credor	Valor Pago	Objeto	Licitação
EDNALDO MEDEIROS DO NASCIMENTO	3.608,00	Assessoria Contábil	
GLEDSTON MACHADO VIANA	49.000,00	Assessoria Jurídica	IN 013/2017
JOSÉ MAVIAL ELDER FERNANDES DE SOUSA	13.500,00	Assessoria Jurídica	
LUIS GUSTAVO FIUZA CORDEIRO	1.210,00	Assessoria Jurídica	
JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	55.000,00	Assessoria Jurídica	IN 002/2017
JOSE MAVIAEL FERNANDES - ADV, CONS E ASS JURIDICA I	60.000,00	Assessoria Jurídica	IN 003/2017
SOUSA CONTABILIDADE PUBLICA	63.300,00	Assessoria Contábil	
JACE ALVES DE OILIVEIRA	97.350,00	Assessoria em Licitações	IN 08/2018

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis:*

"Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconheço, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Nesse processo discricionário, ***o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação****, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor,* ***de acordo com a estimativa subjetiva****.*

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança*, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração" (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, ***as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas****, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser* ***comunicados****, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para* ***ratificação*** *e* ***publicação*** *na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de ***inexigibilidade*** *ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído,* ***no que couber****, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - ***razão da escolha do fornecedor ou executante****;*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

*III - **justificativa do preço**.*

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consignou o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***"Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança"***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

A maioria das contratações foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação, cujo procedimento formal não foi questionado.

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.

O Corpo Técnico (fls. 5437, 5442 e 5443) apontou não terem a Prefeitura, o FMS e o FMAS cumprido integralmente as obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Os recolhimentos patronais teriam totalizado R$1.688.717,33, estando R$1.716.985,02 abaixo do valor estimado de R$3.406.546,75, conforme quadro resumo a seguir, envolvendo, respectivamente, a Prefeitura, o FMS e o FMAS:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Encargos Previdenciários		
Estimado	Pago	Não recolhido após ajustes
2.466.008,70	1.432.416,06	1.032.748,24
880.225,21	249.506,25	630.718,96
60.312,84	6.795,02	53.517,82
3.406.546,75	1.688.717,33	1.716.985,02

A defesa alegou (fls. 2919/2939) que, no relatório prévio, o valor indicado pela Unidade Técnica, como não recolhido, seria de R$240.208,61, e ao deduzir o salário família e o salário maternidade, o valor seria de R$232.552,21. Acrescentou, ainda, que foram pagos, no exercício, parcelamentos na ordem de R$440.540,21.

A Unidade Técnica (fls. 5439/5440) não acatou os argumentos, pois entendeu que deveriam ser acrescidas despesas classificadas no elemento 36 – Outros Serviços Pessoa Física no montante de R$7.036.289,11, conforme relação constante no Documento TC 71091/21 (fls. 5353/5357). Assim, o cálculo seria:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RGPS (R$)
1.	Vencimento e vantagens fixas	8.356.670,90
2.	outras despesas variáveis pessoal civil	-
3.	contrartação por tempo determinado	828.691,20
4.	contratos de terceirização	
5.	adições de auditoria	7.036.289,11
6.	exclusões de auditoria	
7.	**base de cálculo previdênciário (1+2+3+4+5-6)**	16.221.651,21
8.	alíquota*	
9.	**obrigações patronais estimadas (8*7)**	3.406.546,75
10.	Obrigações Patronais Pagas	1.688.717,33
11.	ajustes s. maternidade R$ 998,00 e s. família R$ 6.658,40 – INSS 2019 pago em 2020 R$ 844,40	8.500,80
12.	**estimativas do valor não recolhido (9-10-11)**	1.709.328,62

Novamente, a defesa alegou (fls. 5666/5667) que a base de cálculo deve ser 20% e serem considerados os pagamentos dos parcelamentos e excluídos o montante de R$7.036.289,11 de serviços de terceiros – pessoas físicas:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

"[...] a Auditoria fez embutir R$ 7.036.289,11 de serviços de terceiros – pessoas físicas quando os referidos serviços são prestados por profissionais que já recolhem previdência pelo teto e de forma autônoma, não podendo ser embutidos nos cálculos previdenciários do empregador e nem podendo apurar possíveis débitos em meras suposições, quando a contabilidade deve se ater a valores reais.

Sem confissão de qualquer débito previdenciário patronal de serviços de terceiros, ainda que devidos fossem, não seriam calculados na forma linear apresentada pela douta Auditoria, em seu relatório, pois, os serviços de terceiros variam conforme os serviços prestados, onde se calcula o valor pago sobre uma base de cálculo de 20%, e, depois se calcula 11% da base de cálculo encontrada para o prestador de serviço conforme Lei n. 8.212/91, parágrafo 4º, do Art. 30. Assim, em uma despesa de serviço de terceiros que foi embutido de R$ 7.036.289,11 x 20% = R$ 1.407.257,82 (Base de cálculo), e sobre a mesma 11% = R$ 154.798,36, por tanto, valor totalmente diverso do encontrado pela Auditoria que pegou todo serviço de terceiro que foi de R$ 7.036.289,11 e multiplicou por 21% que resultou em R$ 1.477.620,71, quando seria de R$ 154.798,36."

O Órgão de Instrução não acatou os argumentos, pois entendeu que (fl. 6109):

"[...] falta veracidade à alegação da Defesa de que esta Auditoria teria excluído do seu cálculo o valor R$ 440.540,55 referente a parcelamentos de débitos previdenciários. Em verdade o pleito acerca dessa matéria, constante da defesa apresentada às fls. 2919/2939, foi denegado por este Órgão de Instrução tendo em vista que o cálculo estimativo das Contribuições Previdenciárias a recolher se refere apenas ao não recolhimento de obrigações patronais cujos fatos geradores ocorreram no exercício de 2019, enquanto que os parcelamentos dizem respeito a pagamentos de débitos previdenciários diversos, incorridos em exercícios financeiros anteriores a 2019. Esse entendimento permanece na presente análise.

[...]

Conforme disposto no item 2.8 do presente relatório, as despesas em questão se referem à clara substituição de servidores públicos, a exemplo de professores, médicos, enfermeiros, farmacêuticos, psicólogos, agentes administrativos, agentes de limpeza, dentre outros, conforme evidenciam os dados do SAGRES constantes do documento acima referido. Outrossim, são despesas em valores fixos, de caráter não esporádico, que se repetem na maioria dos casos em todos ou em vários meses do ano."

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Para o Ministério Público de Contas (fl. 6159):

"O órgão Auditor constatou que não foram recolhidos e empenhados os valores de R$630.718,96, de modo que além de prejudicar o bom funcionamento do sistema que garante direito futuro aos servidores, como exemplo a aposentadoria, somado ao elevado valor, o descumprimento da gestora no recolhimento e empenhamento caberia análise de improbidade administrativa, de modo a averiguar a culpa da gestora na omissão do seu dever. Contudo, uma vez que a gestora veio a falecer, não se faz oportuna a análise de improbidade, contudo, cabe multa aos outros responsabilizados por estas irregularidades, ou seja, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira e Aliana Ferreira Formiga Andrade, nos termos do art. 56, II, III, da LOTCE/PB."

Sobre a questão específica das contribuições previdenciárias, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos, já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, tem-se levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, o Município recolheu R$1.669.885,40 de obrigações patronais e R$440.540,15 de serviço da dívida, perfazendo R$2.110.425,95, valor correspondente a **61,95%** do valor devido de R$3.406.546,75 (valor estimado), dentro dos parâmetros aceitos por este Tribunal sobre a matéria.

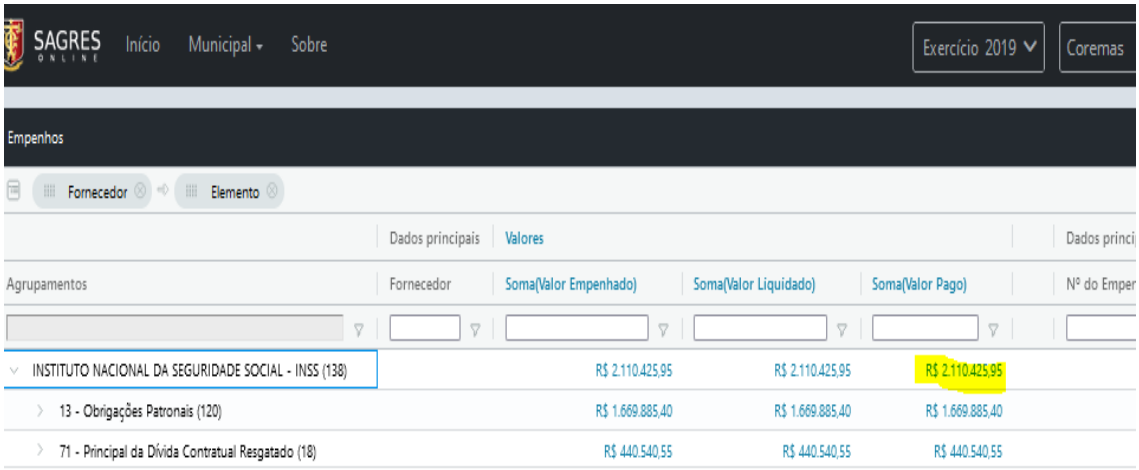

O valor total pago, correspondeu a **61,95%** do valor estimado pela Auditoria conforme quadro resumido a seguir:

Unidade Orçamentária	Valor estimado	Percentual
Prefeitura Municipal (fl. 5437)	2.466.008,70	
Fundo de Saúde Municipal (fl. 5442)	880.225,21	
Fundo de Assistencia Municipal (fl. 5443)	60.312,84	
Total estimado	3.406.546,75	
Total pago no exercício	2.110.425,95	61,95%

Em relação à **não contabilização dos encargos patronais**, tal fato decorreu de despesas incluídas pela Unidade Técnica, para efeito de memória de cálculo da estimativa das obrigações patronais devidas pelo Município.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Mesmo com a inclusão dos serviços de terceiros, os recolhimentos se portaram dentro dos parâmetros aceitos pelo Tribunal para não levar à emissão de parecer contrário ou à irregularidade das contas de gestão, conforme precedentes, cabendo as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de encargos, empenhando as despesas de acordo com a competência.

Excesso de despesas.

No Processo TC 18854/19 (anexados os Documentos TC 64091/19, 64086/19, 62986/19, 62984/19, 62977/19, 62973/19 e 62964/19), sobre inúmeras irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, a Segunda Câmara decidiu julgar procedente a denúncia e imputar débito à ex-Gestora, conforme de depreende do Acórdão AC2 - TC 01109/20. Nele consta o resumo dos objetos denunciados e a consequente decisão:

> **DENÚNCIA**. Prefeitura Municipal de Coremas. Exercícios de 2019. Diversas denúncias. Inexigibilidade para aquisição de livros didáticos. Fornecedor exclusivo. Comprovação. Utilização indevida de dispensa de licitação para locação de veículos e obras e serviços de engenharia de idêntica natureza e na mesma região geográfica do Município, onde atuam várias empresas, configurando fracionamento de despesa. Utilização indevida de inexigibilidade de licitação para contratação de pessoal, em detrimento de admissão por meio de concurso público e/ou processo seletivo simplificado, no caso de contratações temporárias. Excesso de gastos com serviços de coleta de resíduos sólidos. Conhecimento de todas as denúncias. Procedência parcial. Irregularidade de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Fixação de prazo. Encaminhamento à Auditoria. Comunicação ao Ministério Público Comum e aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01109/20

[...]

Documento	Objeto da Denúncia
62964/19	Irregularidades na Inexigibilidade nº 15/2019
62973/19	Fracionamento indevido e ilegal de contratação de serviços de engenharia mediante dispensa de licitação
62977/19	Contratação de serviços de assessoria de engenharia civil, através de processo de inexigibilidade de licitação, quando existem no mercado inúmeras empresas e profissionais que executam os mesmos serviços.
62984/19	Contratação de serviços de médicos, enfermeiras, fonoaudiólogo, fisioterapeuta e técnicos de enfermagem, através de processo de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de tentar ludibriar os órgãos de controle de contas e de fiscalização, pois tratam-se de serviços tipicamente a serem executados por servidores de natureza efetiva.
62986/19	Contratação de serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos com sobrepreço.
64086/19	Fracionamento indevido e ilegal de contratação de serviços de locação de carros para o transporte escolar mediante dispensa de licitação
64091/19	Fracionamento indevido e ilegal de contratação de serviços de engenharia mediante dispensa de licitação

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

[...]

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18854/19**, referentes exame de diversas denúncias, formalizadas por meio dos Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19 e 64091/19, manejadas pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, noticiando inúmeras irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia veiculada no Documento TC 62964/19.

2) CONHECER e JULGAR PROCEDENTES as denúncias veiculadas nos Documentos TC 62973/19, 62977/19, 62984/19, 64086/19 e 64091/19.

3) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de **R$1.304.974,51** (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, sob a ordenação de despesa da Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20) em benefício da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e de seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52).

4) IMPUTAR DÉBITO de **R$1.304.974,51** (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor correspondentes a **25.202,29 UFR-PB**[1] (vinte e cinco mil, duzentos e dois inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), correspondente ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de Coremas**, sob pena de cobrança executiva.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

5) APLICAR MULTAS individuais, de **R$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva.

6) APLICAR MULTA de **R$10.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), por graves infrações a normas legais apuradas nas denúncias julgadas procedentes, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva.

7) ASSINAR PRAZO de 90 (TRINTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, para:

7.1) Regularizar a contratação de pessoal da saúde indevidamente efetuada via dispensa de licitação;

7.2) Regularizar a contratação dos serviços de assessoria de engenharia civil, indevidamente concretizada através de inexigibilidade de licitação com o Senhor JEFFERSON BATISTA DE ANDRADE;

7.3) Promover licitação para contratação de empresa para realização de limpeza urbana, ao invés de permanecer pagando excesso à empresa OBRAPLAN; e

7.4) Promover licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes.

8) DETERMINAR a instauração de processo(s) específico(s) para apurar possível prejuízo ao erário a partir da contratação da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) para realização de limpeza urbana nos exercícios de 2017 e 2018, bem como de outros para outros serviços prestados, incluindo a realização de obras.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

9) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para:

9.1) Subsidiar a análise das prestações de contas da Prefeitura de Coremas ainda pendentes de instrução, bem como de Teixeira e Livramento;

9.2) Verificar a necessidade de instaurar procedimento para avaliar as despesas com limpeza urbana na gestão 2013/2016 na Prefeitura de Coremas, mencionadas pela empresa OBRAPLAN às fls. 372/396; e

9.3) Verificar o cumprimento do item 7 durante o acompanhamento da gestão de 2020 – Processo TC 00291/20.

10) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

11) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Coremas.

12) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

13) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Com o exame do Recurso de Reconsideração, houve a diminuição da imputação de débito e foram desconstituídas as multas aplicadas à ex-Gestora – Acórdão AC2 – TC 00653/22:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18854/19,** referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA e pela empresa OBRAPLAN – EMPRESA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS LTDA – ME, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01109/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, modificando parcialmente a decisão inicial:

I) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de **R$1.179.974,51** (um milhão, cento e setenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, sob a ordenação de despesa da Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20) em benefício da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e de seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52);

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

> **II) IMPUTAR DÉBITO** de **R$1.179.974,51** (um milhão, cento e setenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor correspondentes a **22.788,23 UFR-PB**[3] (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito inteiros e vinte e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), agora através de seu espólio, à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), correspondente ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de Coremas**, sob pena de cobrança executiva;
>
> **III) DESCONSTUIR** as multas aplicadas à ex-Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em razão de haver falecido, e **MANTER** incólumes os demais termos da decisão recorrida;
>
> **IV) COMUNICAR** a presente decisão à Receita Federal do Brasil, tendo em vista os aspectos relacionados à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37).

O julgamento da presente prestação de contas havia sido agendado para a Sessão Plenária do dia 15 de junho de 2022, sendo adiado para a Sessão do dia 06 de julho daquele ano.

Contudo, naquele momento, foi retirado de pauta por deliberação deste Egrégio Plenário, que acatou preliminar da Relatoria, no sentido de que o julgamento fosse sobrestado, a fim de aguardar a decisão quanto ao Recurso de Apelação constante do Processo TC 18854/19. Isso se deu em razão de acaso mantida a imputação de débito, restaria configurada a ocorrência de conduta danosa ao erário, repercutindo negativamente no exame das contas, à luz do previsto no Parecer Normativo PN – TC 52/2004.

Depois de concluída a instrução do Recurso de Apelação, foi proferido o Acórdão APL – TC 00614/23 (fls. 6176/6183), mediante o qual este Tribunal de Contas decidiu, preliminarmente, conhecer da irresignação acima referida e, no mérito, lhe conceder provimento parcial, no sentido de afastar a imputação de débito, ante a ausência de comprovação efetiva de danos ao erário. Veja-se:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

ACÓRDÃO APL – TC 00614/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Denúncia TC Nº 18854/19, referente ao Recurso de Apelação interposto pelo espólio da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Coremas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00653/22, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de reformar a decisão para afastar a imputação de débito, ante a ausência de comprovação efetiva de danos ao erário.

Nesse contexto, afastada a imputação de débito, o fato não mais tem o condão de macular as contas ora apreciadas.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. [...]

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".[2]

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo da Senhora **FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA** (*in memoriam)*, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Coremas**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, em razão dos déficits orçamentário e financeiro; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face das circunstâncias passíveis de recomendações; **III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **IV) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

[2] "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07700/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07700/20,** sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora **FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA** (*in memoriam*), na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Coremas**, relativa ao exercício de **2019**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face das circunstâncias passíveis de recomendações;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 06 de março de 2024.

Assinado 7 de Março de 2024 às 09:49

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2024 às 18:33

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2024 às 10:57

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL